



# Seleção de fornecedores - Fase recursal

## Pregão Eletrônico N° 90411/2025 (Lei 14.133/2021)

### UASG 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



#### 9 BALANÇA COMERCIAL

Exclusividade ME/EPP

Fracassado (decisão de recursos em análise)

Qtde solicitada: 3

Valor estimado (unitário) R\$ 1.432,5000



Data limite para recursos  
22/12/2025

Data limite para contrarrazões  
26/12/2025

Data limite para decisão  
15/01/2026



#### ▲ Recursos e contrarrazões

52.496.119/0001-09

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Recurso: cadastrado



#### ▲ Decisão do pregoeiro

Nome  
NOME

Decisão tomada  
não procede

Data decisão  
07/01/2026 12:18

#### Fundamentação

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90411/2025/SUPEL/RO Processo Administrativo: 0026.003539/2025-99 Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais permanentes, do ramo de Equipamentos de Assistência Nutricional, para atender à Casa do Ancião São Vicente de Paula (SEAS-CASA), pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, de acordo com as condições, quantidades e especificações constantes neste item deste Termo de Referência. A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira Substituta, designada por força das disposições contidas na Portaria n.º 218, publicada em 11 de setembro de 2025, em atenção aos RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, pela Recorrente: B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 52.496.119/0001-09 - (Id. 67747419), qualificada nos autos epigráfico, passa a analisar e decidir, o que adiante segue. DA ADMISSIBILIDADE Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: julgamento das propostas; ato de habilitação ou inabilitação de licitante; § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. § 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento. § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. De acordo com o Edital – item 29 e subitens – os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos na Lei nº 14.133/2021, bem como de forma escrita e com fundamentação. Verifica-se que, a Recorrente: B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, anexou a peça recursal, no sistema Comprasgov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor. O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões. Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito. DA SÍNTESE RECURSAL DA RECORRENTE B. D. R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ITEM 9 Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa B. D. R. Comércio de Equipamentos Ltda., em face da decisão da Pregoeira que a desclassificou no item 9 – Balança comercial, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 4011/2025, sob o fundamento de não ter anexado tempestivamente a proposta reajustada no sistema eletrônico. A recorrente sustenta que a desclassificação não decorreu de



informando expressamente o motivo impeditivo, bem como destacando que já se encontrava em sua melhor oferta para o item, no valor de R\$ 1.260,00 (um mil duzentos e sessenta reais), considerado o mais vantajoso para a Administração. Sustenta que não houve resposta administrativa ao pedido formulado, tampouco decisão motivada de indeferimento, sendo posteriormente desclassificada sob o argumento de não atendimento às convocações realizadas via chat, desconsiderando a comunicação prévia e tempestiva da ocorrência excepcional. Em síntese, a partir das razões expostas na peça recursal, destacam-se os seguintes pontos principais suscitados pela recorrente: Desclassificação por falha meramente procedural, sem qualquer irregularidade técnica ou material na proposta apresentada para o item 9. Ocorrência de caso fortuito ou força maior, consistente em interrupção de energia elétrica e instabilidade sistêmica, fato imprevisível e alheio à vontade da licitante. Pedido tempestivo de reabertura de prazo, formulado antes da desclassificação, tanto pelo chat do sistema quanto por e-mail institucional, demonstrando boa-fé e intenção inequívoca de regularização. Ausência de prejuízo à isonomia ou à competitividade, uma vez que a reabertura do prazo não conferiria vantagem indevida, apenas restabeleceria a igualdade de condições entre os licitantes. Excesso de formalismo na condução do certame, em afronta aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa. Prejuízo ao interesse público, tendo em vista que, após a desclassificação da recorrente, os demais licitantes convocados igualmente não atenderam às exigências, culminando no fracasso do item. Possibilidade de saneamento da falha, nos termos do art. 71 da Lei n.º 14.133/2021, por se tratar de irregularidade formal plenamente sanável, sem comprometimento da lisura do certame. Diante do exposto, a recorrente requer o provimento integral do recurso, com a anulação da decisão de desclassificação, a consequente reabertura do prazo para apresentação da proposta/documentação, e o seu regular prosseguimento no certame, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência, isonomia e interesse público. DA SÍNTESE DA contrarrazão - ITEM 9 Não registrado, conforme tela retirada do sistema, abaixo: DO EXAME DE MÉRITO - item 9 Em observância ao direito de interposição de recursos, nos termos do art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei n.º 14.133/2021, bem como das disposições contidas nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo, e após a análise minuciosa das razões recursais apresentadas pela empresa B. D. R. Comércio de Equipamentos Ltda., esta Pregoeira passa ao exame do mérito do recurso administrativo, com fundamento nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. DO POSICIONAMENTO DA SUPEL-COGEN2 Com fundamento no princípio da segregação de funções, previsto no art. 7º, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como no art. 3º, § 4º, do Decreto Estadual n.º 28.874/2024, e nos incisos XIV e XV do art. 42 do referido decreto, compete à Unidade de Origem a análise técnica das propostas, enquanto à SUPEL-COGEN2 incumbe a apreciação do mérito recursal, à luz do edital, da legislação vigente e dos elementos constantes nos autos. Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise das alegações apresentadas pela recorrente. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONVOCAÇÕES E DO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO EDITALÍCIO Conforme devidamente registrado no chat mensagem do Sistema ComprasGov, o Pregão Eletrônico n.º 90411/2025 foi aberto em 25/11/2025, às 10h00min (horário de Brasília). A empresa B. D. R. Comércio de Equipamentos Ltda. foi classificada em primeiro lugar para o Item 9 – Balança comercial, sendo regularmente convocada para negociação às 11h49min09s do dia 25/11/2025, ocasião em que foi chamada por três vezes consecutivas, sem que houvesse qualquer manifestação por parte da licitante. Diante da ausência de resposta, e considerando que o valor ofertado encontrava-se dentro do estimado pela Administração, esta Pregoeira, por prerrogativa legal, procedeu à abertura do campo de anexos, convocando a empresa, às 12h09min25s, para apresentação da proposta de preços ajustada e dos respectivos folders/prospectos, no prazo de até 02 (duas) horas, conforme expressamente previsto no item 27.3.1 do Edital, com encerramento às 14h11min00s do mesmo dia. Ocorre que, transcorrido integralmente o prazo editalício, a empresa não anexou qualquer documento, tampouco apresentou pedido de prorrogação, dilação de prazo ou justificativa formal dentro do período concedido. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR A recorrente alega que não conseguiu cumprir o prazo em razão de suposta interrupção no fornecimento de energia elétrica, circunstância que caracterizaria caso fortuito ou força maior. Todavia, tal alegação não restou comprovada nos autos. Registra-se que: a empresa não apresentou, dentro do prazo editalício, qualquer comunicação formal acerca da alegada falta de energia; não houve protocolo de pedido de dilação de prazo enquanto o prazo ainda estava em curso; não foram juntados documentos oficiais, registros públicos, comunicados da concessionária de energia (CPFL Energia), fotografias ou qualquer outro meio idôneo capaz de comprovar a alegada interrupção de energia no local da empresa, na data e horário do certame; em consulta pública aos canais oficiais da concessionária de energia elétrica, não foi identificado registro de interrupção de fornecimento no referido período: Ressalte-se que o ônus da prova quanto à ocorrência de fato impeditivo é do licitante, não podendo a Administração presumir a veracidade de alegações desacompanhadas de comprovação mínima. DO DEVER DO LICITANTE DE ACOMPANHAMENTO DO CERTAME Nos termos do edital e da sistemática do pregão eletrônico, é responsabilidade exclusiva do licitante manter-se logado, conectado e atento às mensagens do chat do sistema durante toda a sessão pública. No caso concreto, ficou amplamente demonstrado que a empresa: foi convocada reiteradas vezes para negociação; foi convocada formalmente para anexação de documentos; não respondeu a nenhuma das convocações dentro do prazo legal. O pedido de reabertura de prazo somente foi formulado no dia 26/11/2025, às 10h17min, portanto após o encerramento do prazo editalício e após a caracterização objetiva do descumprimento do item 27.3.1 do Edital, não sendo possível acolhê-lo sem violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. DA IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL O edital é a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às suas regras previamente estabelecidas. O item 27.3.1 do Edital fixou prazo certo e determinado para anexação da proposta ajustada e documentos complementares, enquanto o item 27.3.2 prevê, de forma clara, a desclassificação do licitante em caso de não atendimento às convocações ou ao prazo estabelecido: Não há previsão legal ou editalícia que autorize a reabertura de prazo após o seu encerramento, especialmente quando: não houve comunicação tempestiva; não houve comprovação do alegado fato impeditivo; a reabertura implicaria tratamento diferenciado em relação aos demais licitantes, que se submeteram rigorosamente às mesmas regras. Assim, acolher o pedido da recorrente importaria em afronta direta aos princípios da isonomia, da legalidade e da segurança jurídica. DO E-MAIL ENCAMINHADO E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À RECURRENTE Registra-se, ainda, que esta Comissão procedeu à resposta formal ao e-mail encaminhado pela empresa (E-mail de Resposta ao Pedido de Dilação de Prazo Id. 67751374), esclarecendo a impossibilidade de reabertura do prazo, nos termos do edital. O fato de a mensagem não ter sido entregue em razão de problema no servidor de e-mail da própria licitante não pode ser imputado à Administração, tampouco tem o condão de afastar o descumprimento objetivo das regras do certame. Importante destacar que todas as comunicações oficiais do pregão eletrônico ocorrem, prioritariamente, pelo chat do sistema ComprasGov, meio no qual a empresa permaneceu inerte durante todo o prazo concedido. DA CONCLUSÃO DO EXAME DE MÉRITO Diante de todo o exposto, restou demonstrado que: a empresa B. D. R. Comércio de Equipamentos Ltda. foi regularmente convocada; deixou de atender às convocações e ao prazo editalício; não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior; formulou pedido de reabertura de prazo após o seu encerramento; a decisão de desclassificação observou estritamente as regras do edital e a legislação aplicável. Assim, não assiste razão à recorrente, razão pela qual opina-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo, mantendo-se íntegra e inalterada a decisão que desclassificou a empresa B. D. R. Comércio de Equipamentos Ltda. no Item 9, por estrita observância ao edital, à Lei n.º 14.133/2021 e aos princípios que regem as contratações públicas. DA DECISÃO Em vista de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro na legislação pertinente, nas regras estabelecidas no instrumento convocatório e em estrita observância à Lei n.º 14.133/2021, em especial ao art. 5º, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como às disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), OPINA pelo recebimento do recurso administrativo interposto pela empresa B. D. R. Comércio de Equipamentos Ltda., por ser TEMPESTIVO. No mérito, após criteriosa e pormenorizada análise das razões recursais e dos elementos constantes dos autos, JULGA-O IMPROCEDENTE, porquanto restou comprovado que a recorrente não atendeu às convocações realizadas via chat do sistema, tampouco cumpriu o prazo estabelecido no item 27.3.1 do Edital para anexação da proposta ajustada e dos documentos complementares, não tendo comprovado, de forma idônea e tempestiva, a ocorrência de caso fortuito ou força maior capaz de afastar a aplicação das regras editalícias. DECIDO, assim, pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO que DESCLASSIFICOU a empresa B. D. R. Comércio de Equipamentos Ltda. no Item 9 – Balança comercial, por estrita observância às disposições do edital, à legislação vigente e aos princípios que regem as contratações públicas. Submete-se a presente decisão à apreciação da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final, nos termos da legislação aplicável. Publique-se. IZAURA TAUFRAMM FERREIRA Pregoeira Titular da 2ª Comissão Générica Portaria nº 218, publicada em 11 de setembro de 2025 Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO

Acesso à  
Informação

# Quadro informativo

## Pregão Eletrônico N° 90411/2025 (Lei 14.133/2021)

### UASG 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO

07/01/2026 12:20

#### EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

#### PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90411/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0026.003539/2025-99

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais permanentes, do ramo de Equipamentos de Assistência Nutricional, para atender à Casa do Ancião São Vicente de Paula (SEAS-CASA), pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, de acordo com as condições, quantidades e especificações constantes neste item deste Termo de Referência.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira Substituta, designada por força das disposições contidas na Portaria n.º 218, publicada em 11 de setembro de 2025, em atenção aos RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, pela Recorrente: B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 52.496.119/0001-09 - (Id. 67747419), qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

julgamento das propostas;

ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

- a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua

decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insusceptível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

De acordo com o Edital – item 29 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos na Lei n.º 14.133/2021, bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, a Recorrente: B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, anexou a peça recursal, no sistema Comprasgov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no artigo 165, da Lei n.º 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

#### DA SÍNTESE RECURSAL DA RECORRENTE B. D. R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ITEM 9

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa B. D. R. Comércio de Equipamentos Ltda., em face da decisão da Pregoeira que a desclassificou no item 9 – Balança comercial, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 4011/2025, sob o fundamento de não ter anexado tempestivamente a proposta reajustada no sistema eletrônico.

A recorrente sustenta que a desclassificação não decorreu de qualquer descumprimento das especificações técnicas do objeto, tampouco de irregularidade material ou documental quanto à proposta apresentada, mas exclusivamente de falha procedural, consubstanciada na não anexação da proposta dentro do prazo, ocasionada por evento alheio à sua vontade.

Alega que, no dia da sessão pública, enfrentou interrupção no fornecimento de energia elétrica e instabilidade sistêmica, circunstâncias que inviabilizaram o acesso regular ao sistema e o envio tempestivo da documentação exigida, caracterizando hipótese de caso fortuito ou força maior. Afirma que, tão logo restabelecidas as condições operacionais, agiu de forma diligente, comunicando imediatamente o ocorrido à Administração.

Ressalta que antes mesmo de qualquer decisão formal de desclassificação, solicitou, por meio do chat do sistema e também por e-mail institucional, a reabertura do prazo para anexação da proposta, informando expressamente o motivo impeditivo, bem como destacando que já se encontrava em sua melhor oferta para o item, no valor de R\$ 1.260,00 (um mil duzentos e sessenta reais), considerado o mais vantajoso para a Administração.

Sustenta que não houve resposta administrativa ao pedido formulado, tampouco decisão motivada de indeferimento, sendo posteriormente desclassificada sob o argumento de não atendimento às convocações realizadas via chat,

desconsiderando a comunicação prévia e tempestiva da ocorrência excepcional.

Em síntese, a partir das razões expostas na peça recursal, destacam-se os seguintes pontos principais suscitados pela recorrente:

Desclassificação por falha meramente procedural, sem qualquer irregularidade técnica ou material na proposta apresentada para o item 9.

Ocorrência de caso fortuito ou força maior, consistente em interrupção de energia elétrica e instabilidade sistêmica, fato imprevisível e alheio à vontade da licitante.

Pedido tempestivo de reabertura de prazo, formulado antes da desclassificação, tanto pelo chat do sistema quanto por e-mail institucional, demonstrando boa-fé e intenção inequívoca de regularização.

Ausência de prejuízo à isonomia ou à competitividade, uma vez que a reabertura do prazo não conferiria vantagem indevida, apenas restabeleceria a igualdade de condições entre os licitantes.

Excesso de formalismo na condução do certame, em afronta aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Prejuízo ao interesse público, tendo em vista que, após a desclassificação da recorrente, os demais licitantes convocados igualmente não atenderam às exigências, culminando no fracasso do item.

Possibilidade de saneamento da falha, nos termos do art. 71 da Lei n.º 14.133/2021, por se tratar de irregularidade formal plenamente sanável, sem comprometimento da lisura do certame.

Diante do exposto, a recorrente requer o provimento integral do recurso, com a anulação da decisão de desclassificação, a consequente reabertura do prazo para apresentação da proposta/documentação, e o seu regular prosseguimento no certame, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência, isonomia e interesse público.

#### DA SÍNTESE DA contrarrazão - ITEM 9

Não registrado, conforme tela retirada do sistema, abaixo:

#### DO EXAME DE MÉRITO - item 9

Em observância ao direito de interposição de recursos, nos termos do art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 14.133/2021, bem como das disposições contidas nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo, e após a análise minuciosa das razões recursais apresentadas pela empresa B. D. R. Comércio de Equipamentos Ltda., esta Pregoeira passa ao exame do mérito do recurso administrativo, com fundamento nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

#### DO POSICIONAMENTO DA SUPEL-COGEN2

Com fundamento no princípio da segregação de funções, previsto no art. 7º, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como no art. 3º, § 4º, do Decreto Estadual n.º 28.874/2024, e nos incisos XIV e XV do art. 42 do referido decreto, compete à Unidade de Origem a análise técnica das propostas, enquanto à SUPEL-COGEN2 incumbe a apreciação do mérito recursal, à luz do edital, da legislação vigente e

dos elementos constantes nos autos.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise das alegações apresentadas pela recorrente.

#### DA TEMPESTIVIDADE DAS CONVOCAÇÕES E DO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO EDITALÍCIO

Conforme devidamente registrado no chat mensagem do Sistema ComprasGov, o Pregão Eletrônico n.º 90411/2025 foi aberto em 25/11/2025, às 10h00min (horário de Brasília).

A empresa B. D. R. Comércio de Equipamentos Ltda. foi classificada em primeiro lugar para o Item 9 – Balança comercial, sendo regularmente convocada para negociação às 11h49min09s do dia 25/11/2025, ocasião em que foi chamada por três vezes consecutivas, sem que houvesse qualquer manifestação por parte da licitante.

Diante da ausência de resposta, e considerando que o valor ofertado encontrava-se dentro do estimado pela Administração, esta Pregoeira, por prerrogativa legal, procedeu à abertura do campo de anexos, convocando a empresa, às 12h09min25s, para apresentação da proposta de preços ajustada e dos respectivos folders/prospectos, no prazo de até 02 (duas) horas, conforme expressamente previsto no item 27.3.1 do Edital, com encerramento às 14h11min00s do mesmo dia.

Ocorre que, transcorrido integralmente o prazo editalício, a empresa não anexou qualquer documento, tampouco apresentou pedido de prorrogação, dilação de prazo ou justificativa formal dentro do período concedido.

#### DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

A recorrente alega que não conseguiu cumprir o prazo em razão de suposta interrupção no fornecimento de energia elétrica, circunstância que caracterizaria caso fortuito ou força maior.

Todavia, tal alegação não restou comprovada nos autos.

Registra-se que:

a empresa não apresentou, dentro do prazo editalício, qualquer comunicação formal acerca da alegada falta de energia;

não houve protocolo de pedido de dilação de prazo enquanto o prazo ainda estava em curso;

não foram juntados documentos oficiais, registros públicos, comunicados da concessionária de energia (CPFL Energia), fotografias ou qualquer outro meio idôneo capaz de comprovar a alegada interrupção de energia no local da empresa, na data e horário do certame;

em consulta pública aos canais oficiais da concessionária de energia elétrica, não foi identificado registro de interrupção de fornecimento no referido período.

Ressalte-se que o ônus da prova quanto à ocorrência de fato impeditivo é do licitante, não podendo a Administração presumir a veracidade de alegações desacompanhadas de comprovação mínima.

## DO DEVER DO LICITANTE DE ACOMPANHAMENTO DO CERTAME

Nos termos do edital e da sistemática do pregão eletrônico, é responsabilidade exclusiva do licitante manter-se logado, conectado e atento às mensagens do chat do sistema durante toda a sessão pública.

No caso concreto, ficou amplamente demonstrado que a empresa:

foi convocada reiteradas vezes para negociação;

foi convocada formalmente para anexação de documentos;

não respondeu a nenhuma das convocações dentro do prazo legal.

O pedido de reabertura de prazo somente foi formulado no dia 26/11/2025, às 10h17min, portanto após o encerramento do prazo editalício e após a caracterização objetiva do descumprimento do item 27.3.1 do Edital, não sendo possível acolhê-lo sem violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

## DA IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O edital é a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às suas regras previamente estabelecidas.

O item 27.3.1 do Edital fixou prazo certo e determinado para anexação da proposta ajustada e documentos complementares, enquanto o item 27.3.2 prevê, de forma clara, a desclassificação do licitante em caso de não atendimento às convocações ou ao prazo estabelecido:

Não há previsão legal ou editalícia que autorize a reabertura de prazo após o seu encerramento, especialmente quando:

não houve comunicação tempestiva;

não houve comprovação do alegado fato impeditivo;

a reabertura implicaria tratamento diferenciado em relação aos demais licitantes, que se submeteram rigorosamente às mesmas regras.

Assim, acolher o pedido da recorrente importaria em afronta direta aos princípios da isonomia, da legalidade e da segurança jurídica.

## DO E-MAIL ENCAMINHADO E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À RECORRENTE

Registra-se, ainda, que esta Comissão procedeu à resposta formal ao e-mail encaminhado pela empresa (E-mail de Resposta ao Pedido de Dilação de Prazo Id. 67751374), esclarecendo a impossibilidade de reabertura do prazo, nos termos do edital. O fato de a mensagem não ter sido entregue em razão de problema no servidor de e-mail da própria licitante não pode ser imputado à Administração, tampouco tem o condão de afastar o descumprimento objetivo das regras do certame.

Importante destacar que todas as comunicações oficiais do pregão eletrônico ocorrem, prioritariamente, pelo chat do sistema ComprasGov, meio no qual a empresa permaneceu inerte durante todo o prazo concedido.

## DA CONCLUSÃO DO EXAME DE MÉRITO

Dante de todo o exposto, restou demonstrado que:

a empresa B. D. R. Comércio de Equipamentos Ltda. foi regularmente convocada;

deixou de atender às convocações e ao prazo editalício;

não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior;

formulou pedido de reabertura de prazo após o seu encerramento;

a decisão de desclassificação observou estritamente as regras do edital e a legislação aplicável.

Assim, não assiste razão à recorrente, razão pela qual opina-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo, mantendo-se íntegra e inalterada a decisão que desclassificou a empresa B. D. R. Comércio de Equipamentos Ltda. no Item 9, por estrita observância ao edital, à Lei n.º 14.133/2021 e aos princípios que regem as contratações públicas.

## DA DECISÃO

Em vista de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro na legislação pertinente, nas regras estabelecidas no instrumento convocatório e em estrita observância à Lei n.º 14.133/2021, em especial ao art. 5º, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como às disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB),

OPINA pelo recebimento do recurso administrativo interposto pela empresa B. D. R. Comércio de Equipamentos Ltda., por ser TEMPESTIVO.

No mérito, após criteriosa e pormenorizada análise das razões recursais e dos elementos constantes dos autos, JULGA-O IMPROCEDENTE, porquanto restou comprovado que a recorrente não atendeu às convocações realizadas via chat do sistema, tampouco cumpriu o prazo estabelecido no item 27.3.1 do Edital para anexação da proposta ajustada e dos documentos complementares, não tendo comprovado, de forma idônea e tempestiva, a ocorrência de caso fortuito ou força maior capaz de afastar a aplicação das regras editalícias.

DECIDO, assim, pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO que DESCLASSIFICOU a empresa B. D. R. Comércio de Equipamentos Ltda. no Item 9 – Balança comercial, por estrita observância às disposições do edital, à legislação vigente e aos princípios que regem as contratações públicas.

Submete-se a presente decisão à apreciação da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final, nos termos da legislação aplicável.

Publique-se.

IZAURA TAUFMANN FERREIRA

Pregoeira Titular da 2ª Comissão Genérica

Portaria nº 218, publicada em 11 de setembro de 2025

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO





# RONDÔNIA

Governo do Estado

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão Gênérica 2ª - SUPEL-COGEN2

### EXAME

#### EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

##### PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90411/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0026.003539/2025-99

**Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais permanentes, do ramo de Equipamentos de Assistência Nutricional, para atender à Casa do Ancião São Vicente de Paula (SEAS-CASA), pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, de acordo com as condições, quantidades e especificações constantes neste item deste Termo de Referência.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira Substituta, designada por força das disposições contidas na Portaria n.º 218, publicada em 11 de setembro de 2025, em atenção aos RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, pela Recorrente: B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 52.496.119/0001-09 - (Id. 67747419), qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

##### 1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1. Dispõe o artigo 165, da Lei n.º 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*julgamento das propostas;*

*ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

*- a apreciação dar-se-á em fase única.*

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

*§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.*

*§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*

*§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

1.2. De acordo com o Edital – **item 29 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos na Lei n.º 14.133/2021, bem como de forma escrita e com fundamentação.

1.3. Verifica-se que, a Recorrente: B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, anexou a peça recursal, no sistema Comprasgov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

1.4. O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no artigo 165, da Lei n.º 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

1.5. Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

##### 2. DA SÍNTESE RECURSAL DA RECORRENTE B. D. R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ITEM 9

2.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa B. D. R. Comércio de Equipamentos Ltda., em face da decisão da Pregoeira que a desclassificou no item 9 – Balança comercial, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 4011/2025, sob o fundamento de não ter anexado tempestivamente a proposta reajustada no sistema eletrônico.

2.2. A recorrente sustenta que a desclassificação não decorreu de qualquer descumprimento das especificações técnicas do objeto, tampouco de irregularidade material ou documental quanto à proposta apresentada, mas exclusivamente de falha procedural, consubstanciada na não anexação da proposta dentro do prazo, ocasionada por evento alheio à sua vontade.

2.3. Alega que, no dia da sessão pública, enfrentou interrupção no fornecimento de energia elétrica e instabilidade sistêmica, circunstâncias que inviabilizaram o acesso regular ao sistema e o envio tempestivo da documentação exigida, caracterizando hipótese de caso fortuito ou força maior. Afirma que, tão logo restabelecid as condições operacionais, agiu de forma diligente, comunicando imediatamente o ocorrido à Administração.

2.4. Ressalta que antes mesmo de qualquer decisão formal de desclassificação, solicitou, por meio do chat do sistema e também por e-mail institucional, a reabertura do prazo para anexação da proposta, informando expressamente o motivo impeditivo, bem como destacando que já se encontrava em sua melhor oferta para o item, no valor de R\$ 1.260,00 (um mil duzentos e sessenta reais), considerado o mais vantajoso para a Administração.

2.5. Sustenta que não houve resposta administrativa ao pedido formulado, tampouco decisão motivada de indeferimento, sendo posteriormente desclassificada sob o argumento de não atendimento às convocações realizadas via chat, desconsiderando a comunicação prévia e tempestiva da ocorrência excepcional.

2.6. Em síntese, a partir das razões expostas na peça recursal, destacam-se os seguintes pontos principais suscitados pela recorrente:

1. Desclassificação por falha meramente procedural, sem qualquer irregularidade técnica ou material na proposta apresentada para o item 9.
2. Ocorrência de caso fortuito ou força maior, consistente em interrupção de energia elétrica e instabilidade sistêmica, fato imprevisível e alheio à vontade da licitante.
3. Pedido tempestivo de reabertura de prazo, formulado antes da desclassificação, tanto pelo chat do sistema quanto por e-mail institucional, demonstrando boa-fé e intenção inequívoca de regularização.
4. Ausência de prejuízo à isonomia ou à competitividade, uma vez que a reabertura do prazo não conferiria vantagem indevida, apenas restabeleceria a igualdade de condições entre os licitantes.
5. Excesso de formalismo na condução do certame, em afronta aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa.
6. Prejuízo ao interesse público, tendo em vista que, após a desclassificação da recorrente, os demais licitantes convocados igualmente não atenderam às exigências, culminando no fracasso do item.

7. Possibilidade de saneamento da falha, nos termos do art. 71 da Lei n.º 14.133/2021, por se tratar de irregularidade formal plenamente sanável, sem comprometimento da lisura do certame.

2.7. Diante do exposto, a recorrente requer o provimento integral do recurso, com a anulação da decisão de desclassificação, a consequente reabertura do prazo para apresentação da proposta/documentação, e o seu regular prosseguimento no certame, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência, isonomia e interesse público.

### 3. DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO - ITEM 9

3.1. Não registrado, conforme tela retirada do sistema, abaixo:

#### Pregão Eletrônico N° 90411/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO 

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Disputa

Julgamento



##### 9 BALANÇA COMERCIAL

Exclusividade ME/EPP

Fracassado (aguardando decisão de recursos)

Orde solicitada:

3

Valor estimado (unitário)

R\$ 1.432,5000

Data limite para recursos  
22/12/2025

Data limite para contrarrazões  
26/12/2025

Data limite para  
15/01/2026

#### ▲ Recursos e contrarrazões

52.496.119/0001-09

B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Recurso: cadastrado

##### Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 09:26 de 12/12/2025  
Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 13:47 de 12/12/2025

##### Recurso

BDR -PE 90041-2025 - PM SUPERINTENDENTE DE COMPRAS E LICITACOES DO ESTADO DE RONDONIA - proposta nao juntada por erro.pdf

22,

##### Contrarrazões

Nenhum registro a ser apresentado

[Voltar](#)

[Decidir pela proce](#)

### 4. DO EXAME DE MÉRITO - ITEM 9

4.1. Em observância ao direito de interposição de recursos, nos termos do art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 14.133/2021, bem como das disposições contidas nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo, e após a análise minuciosa das razões recursais apresentadas pela empresa B. D. R. Comércio de Equipamentos Ltda., esta Pregoeira passa ao exame do mérito do recurso administrativo, com fundamento nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

#### 4.2. DO POSICIONAMENTO DA SUPEL-COGEN2

4.2.1. Com fundamento no princípio da segregação de funções, previsto no art. 7º, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como no art. 3º, § 4º, do Decreto Estadual n.º 28.874/2024, e nos incisos XIV e XV do art. 42 do referido decreto, compete à Unidade de Origem a análise técnica das propostas, enquanto à SUPEL-COGEN2 incumbe a apreciação do mérito recursal, à luz do edital, da legislação vigente e dos elementos constantes nos autos.

4.2.2. Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise das alegações apresentadas pela recorrente.

#### 4.3. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONVOCAÇÕES E DO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO EDITALÍCIO

4.3.1. Conforme devidamente registrado no chat mensagem do Sistema ComprasGov, o Pregão Eletrônico n.º 90411/2025 foi aberto em 25/11/2025, às 10h00min (horário de Brasília).

4.3.2. A empresa B. D. R. Comércio de Equipamentos Ltda. foi classificada em primeiro lugar para o Item 9 – Balança comercial, sendo regularmente convocada para negociação às 11h49min09s do dia 25/11/2025, ocasião em que foi chamada por três vezes consecutivas, sem que houvesse qualquer manifestação por parte da licitante.

4.3.3. Diente da ausência de resposta, e considerando que o valor ofertado encontrava-se dentro do estimado pela Administração, esta Pregoeira, por prerrogativa legal, procedeu à abertura do campo de anexos, convocando a empresa, às 12h09min25s, para apresentação da proposta de preços ajustada e dos respectivos folders/prospectos, no prazo de até 02 (duas) horas, conforme expressamente previsto no item 27.3.1 do Edital, com encerramento às 14h11min00s do mesmo dia.

4.3.4. Ocorre que, transcorrido integralmente o prazo editalício, a empresa não anexou qualquer documento, tampouco apresentou pedido de prorrogação, dilação de prazo ou justificativa formal dentro do período concedido.

#### 4.4. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

4.4.1. A recorrente alega que não conseguiu cumprir o prazo em razão de suposta interrupção no fornecimento de energia elétrica, circunstância que caracterizaria caso fortuito ou força maior.

4.4.2. Todavia, tal alegação não restou comprovada nos autos.

4.4.3. Registra-se que:

- a empresa não apresentou, dentro do prazo editalício, qualquer comunicação formal acerca da alegada falta de energia;
- não houve protocolo de pedido de dilação de prazo enquanto o prazo ainda estava em curso;

- não foram juntados documentos oficiais, registros públicos, comunicados da concessionária de energia (CPFL Energia), fotografias ou qualquer outro meio idôneo capaz de comprovar a alegada interrupção de energia no local da empresa, na data e horário do certame;
  - em consulta pública aos canais oficiais da concessionária de energia elétrica, não foi identificado registro de interrupção de fornecimento no referido período;

Compras.gov.br - Área de Trab. | Compras.gov.br | Bucher & Bucher | falta de energia em aracatuba | Desligamento Programado | SBR - Consulta de Desligamento | SEI - 0026.003539/2025-99

spir.cpf.com.br/Publico/ConsultaDesligamentoProgramado/Visualizar/4

SEI - Controle de P... Compras.gov.br - Ár... PUBLICAÇÕES HABILITAÇÃO LEIS ADONAI ChatGPT Meus Sistemas - Sa... Calculadora de tem... SEI - Processo CCH RO Zimbra: Entrada SEI - Processo

## Consulta de Desligamentos Programados

Clique aqui para cadastrar-se e receba os avisos de desligamento / Mantenha seu cadastro atualizado

**Tipo da consulta \***

Por código  Por Localização

**Período de Desligamento \***

25/11/2025 a 25/11/2025

**Município \***

Aracatuba

**Bairro**

nome do seu bairro (opcional)

**Rua**

Marechal Mascarenhas de Mor.

**PESQUISAR** **LIMPAR**



Nenhum desligamento programado para o período.

4.4.4. Ressalte-se que o ônus da prova quanto à ocorrência de fato impeditivo é do licitante, não podendo a Administração presumir a veracidade de alegações desacompanhadas de comprovação mínima.

#### 4.5. DO DEVER DO LICITANTE DE ACOMPANHAMENTO DO CERTAME

4.5.1. Nos termos do edital e da sistemática do pregão eletrônico, é responsabilidade exclusiva do licitante manter-se logado, conectado e atento às mensagens do chat do sistema durante toda a sessão pública.

4.5.2. No caso concreto, ficou amplamente demonstrado que a empresa:

- foi convocada reiteradas vezes para negociação;
  - foi convocada formalmente para anexação de documentos;
  - não respondeu a nenhuma das convocações dentro do prazo legal.

4.5.3. O pedido de reabertura de prazo somente foi formulado no dia 26/11/2025, às 10h17min, portanto após o encerramento do prazo editalício e após a caracterização objetiva do descumprimento do item 27.3.1 do Edital, não sendo possível acolhê-lo sem violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

4.6. DA IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO E DA VINCULACAO AO EDITAL

4.6.1. O edital é a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às suas regras previamente estabelecidas.

4.6.2. O item 27.3.1 do Edital fixou prazo certo e determinado para anexação da proposta ajustada e documentos complementares, enquanto o item 27.3.2 prevê, de forma clara, a desclassificação do licitante em caso de não atendimento às convocações ou ao prazo estabelecido;

#### 27. DA FASE DE NEGOCIAÇÃO E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS

27.1. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o Pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme Lei nº 14.133/2021, legislação correlata e no item 22 deste edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação.

27.2. Seguidamente será realizada a negociação e atualização dos preços por meio do CHAT MENSAGEM do sistema Compras.gov.br, devendo o (a) Pregoeiro (a)examinar a compatibilidade dos preços para contratação.

27.2.1. Serão aceitos somente preços em moeda corrente nacional (R\$), com valores unitários e totais com no máximo 02 (duas) casas decimais, considerando as quantidades constantes no Anexo I - T encerrada a fase de lances, e a licitante divergir com o exigido, o (a) Pregoeiro (a), poderá convocar no chat de mensagens para atualização do referido lance e/ou realizar a atualização dos valores;

27.3. O (a) Pregoeiro (a) não aceitará o item cujo preço seja superior ao estimado (valor de mercado) para a contratação.

**Sob análise do (a) Pregoeiro (a), poderá ser convocada todas as licitantes, que estejam dentro do valor estimado**

proposta adequada ao último valor ofertado, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital.

27.3.2. Caberá ao licitante remeter no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema Compras.gov, a proposta atualizada com o preço ou desconto, sob pena de desclassificação.

4.6.3. Não há previsão legal ou editalícia que autorize a reabertura de prazo após o seu encerramento, especialmente quando:

- não houve comunicação tempestiva;
  - não houve comprovação do alegado fato impeditivo;
  - a reabertura implicaria tratamento diferenciado em relação aos demais licitantes, que se submeteram rigorosamente às mesmas regras.

4.6.4. Assim, acolher o pedido da recorrente importaria em afronta direta aos princípios da isonomia, da legalidade e da segurança jurídica.

#### 4.7. DO E-MAIL ENCAMINHADO E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À RECORRENTE

4.7.1. Registra-se, ainda, que esta Comissão procedeu à resposta formal ao e-mail encaminhado pela empresa (E-mail de Resposta ao Pedido de Dilação de Prazo Id. 67751374), esclarecendo a impossibilidade de reabertura do prazo, nos termos do edital. O fato de a mensagem não ter sido entregue em razão de problema no servidor de e-mail da própria licitante não pode ser imputado à Administração, tampouco tem o condão de afastar o descumprimento objetivo das regras do certame.

4.7.2. Importante destacar que todas as comunicações oficiais do pregão eletrônico ocorrem, prioritariamente, pelo chat do sistema ComprasGov, meio no qual a empresa permaneceu inerte durante todo o prazo concedido.

#### 4.8. DA CONCLUSÃO DO EXAME DE MÉRITO

4.8.1. Diante de todo o exposto, restou demonstrado que:

- a empresa B. D. R. Comércio de Equipamentos Ltda. foi regularmente convocada;

- deixou de atender às convocações e ao prazo editalício;
- não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior;
- formulou pedido de reabertura de prazo após o seu encerramento;
- a decisão de desclassificação observou estritamente as regras do edital e a legislação aplicável.

4.9. Assim, não assiste razão à recorrente, razão pela qual opina-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo, mantendo-se íntegra e inalterada a decisão que desclassificou a empresa B. D. R. Comércio de Equipamentos Ltda. no Item 9, por estrita observância ao edital, à Lei n.º 14.133/2021 e aos princípios que regem as contratações públicas.

## 5. DA DECISÃO

5.1. Em vista de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro na legislação pertinente, nas regras estabelecidas no instrumento convocatório e em estrita observância à Lei n.º 14.133/2021, em especial ao art. 5º, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparéncia, eficácia, segregação de funções, motivação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como às disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB),

5.2. **OPINA pelo recebimento do recurso administrativo interposto pela empresa B. D. R. Comércio de Equipamentos Ltda., por ser TEMPESTIVO.**

5.3. No mérito, após criteriosa e pormenorizada análise das razões recursais e dos elementos constantes dos autos, **JULGA-O IMPROCEDENTE**, porquanto restou comprovado que a recorrente **não atendeu às convocações realizadas via chat do sistema**, tampouco **cumpriu o prazo estabelecido no item 27.3.1 do Edital** para anexação da proposta ajustada e dos documentos complementares, não tendo comprovado, de forma idônea e tempestiva, a ocorrência de caso fortuito ou força maior capaz de afastar a aplicação das regras editalícias.

5.4. **DECIDO**, assim, pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO que DESCLASSIFICOU a empresa B. D. R. Comércio de Equipamentos Ltda. no Item 9 – Balança comercial**, por estrita observância às disposições do edital, à legislação vigente e aos princípios que regem as contratações públicas.

5.5. Submete-se a presente decisão à apreciação da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final, nos termos da legislação aplicável.

**Publique-se.**

**IZAURA TAUFMANN FERREIRA**

Pregoeira Titular da 2ª Comissão Générica

Portaria nº 218, publicada em 11 de setembro de 2025

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Izaura Taufmann Ferreira, Pregoeiro(a)**, em 29/12/2025, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **67750059** e o código CRC **2BE2F34E**.

**Referência:** Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0026.003539/2025-99

SEI nº 67750059